

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13656/000.169/89-93

nlfr
Sessão de 12 de agosto de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.570

Recurso nº: RP/105-0.229

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

IRPJ - CUSTOS - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - AVERBAÇÃO NO INPI - Dedutibilidade - Tratando-se de prestação de serviços técnicos especializados, que não envolvem a transferência de tecnologia ou a introdução de processo especial de produção, circunstâncias não provadas na peça acusatória, e não questionada a efetiva prestação dos serviços ou a sua necessidade ao desenvolvimento da atividade da empresa, a dedutibilidade dos dispêndios como custo, independe da averbação do contrato no INPI.

Negado provimento ao recurso especial.

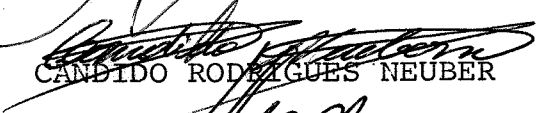
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala Sessões (DF) ., em 12 de agosto de 1993.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, AQUILES R. DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13656/000.169/89-93

RECURSO Nº: RP/105-0.229

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.570

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do Acórdão nº 105-5.287, de 25.02.91, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 96.248, interposto por FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A exigência tributária, na parte objeto do presente recurso especial, foi lançada em virtude de glosa de custos correspondentes a pagamentos efetuados à empresa ONODA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., relativos a "serviços de assessoria de planejamento do produto Fosfato Bicálcio", tendo em vista a falta de comprovação da efetiva prestação do serviço e a falta de averbação do respectivo contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), considerando tratar-se de remuneração envolvendo transferência de tecnologia, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, períodos-base de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos valores de Cr\$ 194.590.262, Cr\$ 661.348.600 e Cz\$ 242.968,00, com enquadramento legal nos artigos 191, § 2º e 233, § 3º do RIR/80, segundo descrito no item 3 do auto de infração, fls. 01, verso, e do termo de verificação fiscal, fls. 06, verso.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente

Acórdão nº CSRF/01-1.570

procedente a ação fiscal, sob a seguinte ementa:

"GLOSA DE CUSTOS - FALTA DE REGISTRO - Glosa-se as despesas com assistência técnica, representada por contratos de prestação de serviços técnicos especializados que envolvam transferência de tecnologia e que não tenham sido averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial."

A decisão singular, nesta parte, está assim fundamentada, in verbis:

"03- Glosa de custos correspondentes a pagamentos efetuados por prestação de serviços de assistência técnica:

Infringiu a autuada os artigos 191 § 2º e 233 § 3º do RIR/80 (decreto nº 85.450).

Às fls. 44, apresenta a autuada, cópia do contrato firmado com a empresa ONODA BRASILEIRA IND. E COM. LTDA para prestação de serviços técnicos especializados, juntamente com "relatório sobre orientação técnica (fls. 45 a 50), em idioma japonês, acompanhado de tradução às fls. 51/53.

Conforme se verifica do contrato retrocitado, os serviços objeto do mesmo seriam prestados na assistência técnica especializada (assessoria) da produção de FOSFATO BICÁLCICO, visando à melhoria de qualidade do produto, conforme relatório de fls. 51/53, já mencionado. Tal prestação de serviços caracteriza perfeitamente o conceito de transferência de tecnologia, contrariando a autuada ao que determina o artigo 126 da Lei nº 5.772/71 que prevê a obrigatoriedade de averbação de tais contratos no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), o que não foi providenciado, justificando, assim, a glosa efetuada pelo fisco, constante dos docs. de fls. 41/43."

A Câmara recorrida, por maioria de votos, proveu o recurso voluntário, nesta parte, para restabelecer a dedutibilidade dos pagamentos a título de "serviços de assistência técnica", acolhendo a tese do voto vencedor, da lavra do ilustre Conselheiro Sebastião da Silva Cabral.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa em relação a essa matéria:



Acórdão nº CSRF/01-1.570

"ASSISTÊNCIA TÉCNICA - Não envolvendo a prestação de serviços de assistência técnica, transferência de tecnologia, o contrato respectivo não necessita de averbação no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI."

Irresignada, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs recurso especial, com base no artigo 3, inciso I do Decreto nº 83.304/79, argumentando, em resumo, que:

- o decidido pela Câmara afronta o disposto no artigo 233, § 3º do RIR/80, que estabelece como condição de dedutibilidade de importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a título de aluguéis ou royalties, ou remuneração que envolva transferência de tecnologia, a que somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no INPI, observados o prazo e as condições da averbação, e ainda as prescrições contidas na Lei nº 5.772/71 (arts. 29,30, 90 e 126);

- inexistente prova nos autos da necessária averbação;

- o voto considerou que os serviços prestados à recorrida por ONODA LTDA., não seriam de natureza de assistência técnica com transferência de tecnologia;

- os elementos presentes nos autos comprovam, inequivocamente, tratar-se assistência técnica com transferência de tecnologia relativamente ao incremento produtivo de fosfato bicálcio;

- não importa o domicílio do beneficiário da remuneração, para efeito da obrigatoriedade de averbação do contrato perante o INPI, segundo concluiu o Parecer Normativo CST nº 102/75.

Espera a Fazenda Nacional seja provido seu recurso para manter-se a tributação sobre as quantias ora discutidas.

O recurso especial foi admitido, segundo despacho do ilustre Presidente da Egrêgia Quinta Câmara, fls. 496.

Cientificada da interposição do recurso especial e da

Acórdão nº CSRF/01-1.570

possibilidade de ofertar contra-razões, em 25.09.91, segundo "A.R." de fls. 500, a contribuinte deixou de se manifestar.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-1.570

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

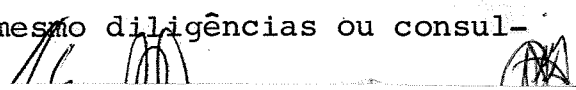
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial o mesmo deve ser admitido.

As disposições do art. 233, § 3º do RIR/80, que fundamentou a glosa e sua manutenção pela autoridade julgadora de primeira instância, condicionam a dedutibilidade dos gastos a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, à averbação do contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, quando o contrato envolver transferência de tecnologia.

Na hipótese dos autos, a solução do recurso especial está em definir se o contrato e os relatórios de fls. 44/53, caracterizam transferência de tecnologia.

Sob este aspecto, concordo com a posição da maioria dos membros da Câmara recorrida, na linha de entendimento expressa no voto vencedor, de que o referido contrato não trata desses aspectos mas tão somente, de prestação de serviços especializados.

Para que os serviços prestados à recorrente pela ONODA BRASILEIRA fossem considerados como de assistência técnica, envolvendo a transferência de tecnologia ou a introdução de processo especial de produção, estas circunstâncias haveriam de estar comprovadas nos autos, fato que demandaria inclusive conhecimentos técnicos especializados. Seria indispensável que da análise do contrato de prestação de serviços assinado entre a contribuinte e a ONODA, resultasse indubitável que os serviços prestados também englobassem a transferência de tecnologia, como estatuído no citado dispositivo regulamentar: art. 233, § 3º do RIR/80, o que poderia ser obtido por perícia ou laudo efetuados por técnicos ou empresas especializada, instituto tecnológico ou mesmo diligências ou consul-



Acórdão nº CSRF/01-1.570

tas junto ao INPI.

Mas disso não se cuidou.

Não há comprovação da transferência de tecnologia ou que esta tenha sido contratada.

Não existe nos autos comprovação da aquisição e/ou introdução de processos especiais de produção.

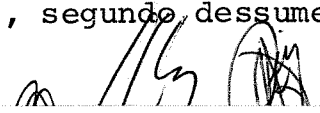
Pelo contrário, o que pode se depreender dos elementos contidos no processo é que se tratou de contratação de serviços técnicos especializados, segundo descrito nos referidos relatórios de fls. 44/53, e descrito no prospecto de fls. 324/369, especificamente às fls. 359, que culminou na duplicação da capacidade produtiva de uma planta e de um processo de produção já existentes.

A questão relativa à efetividade da prestação dos serviços, embora citada no TVF como um dos fundamentos da autuação, com a decisão de primeira instância, tornou-se incontroversa, visto que o decisório singular ignorou tal acusação, tendo sido fundamentado apenas quanto à necessidade da averbação do contrato junto ao INPI, ou seja, estivesse o contrato averbado admitir-se-ia a dedutibilidade dos custos.

De fato, sob a ótica da efetividade da prestação dos serviços, não houve aprofundamento dos trabalhos fiscais que pudessem justificar a glosa. Também nada existe nos autos que leve ao convencimento da desnecessidade dos dispêndios glosados, neste item, ao desenvolvimento da atividade da empresa que justificasse o enquadramento no artigo 191, § 2º do RIR/80.

Assim, os gastos glosados, à toda evidência, são dedutíveis como custo.

Matéria semelhante já foi apreciada pela Egrégia Terceira Câmara deste Conselho, que considerou desnecessária a averbação desse tipo de contrato junto ao INPI, segundo dessume-se da ementa do Acórdão nº 103-6.820/85, a saber:



Acórdão nº CSRF/01-1.570

"Prestação de serviços impropriamente denominada de assistência técnica, cuja efetiva prestação não se questiona, independe de averbação no INPI, para sua dedutibilidade."

Em suma, conclui-se que a Egrégia Quinta Câmara decidiu a questão escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília-DF., em 12 de agosto de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR